



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.900103/2019-06</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3101-004.675 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de abril de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/08/2015 a 31/08/2015

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar todas as matérias trazidas na impugnação. Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-018.220, proferido pela 17ª Turma da DRJ07 na sessão de 18 de janeiro de 2022, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

O presente processo versa sobre pedido de restituição formalizado no PER nº 23203.21881.250918.1.2.04-4646, transmitido em 25/09/2018, a título de PIS-combustíveis, atinente ao período de apuração 08/2015, sob fundamento de supostos pagamentos a maior relativos ao referido período.

A autoridade fiscal instaurou procedimento para verificar a apuração da contribuição e subsidiar a análise do PER. Com relação à apropriação de créditos, realizou as seguintes glosas, conforme relatório fiscal de folhas 9574 a 9637:

- aquisição de insumos sem incidência da contribuição;
- aquisições de bens e serviços para ativo imobilizado construído pelo próprio contribuinte;
- despesas com afretamento de aeronaves e embarcações;
- despesas com alimentação e hotelaria;
- gastos com cessão de uso e arquivamento de dados sísmicos;
- despesas com aluguéis de dutos;
- despesas com contratos do tipo ship or pay;
- despesas com cessão de uso de gasoduto;
- créditos extemporâneos; e
- importações do gás natural da Bolívia.

Sobreveio decisão de primeira instância, por meio do acórdão de fls. 9961 a 10.033, quando acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade da Recorrente, tendo revertido apenas a glosa dos créditos das importações do gás natural da Bolívia.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta, em preliminar, a omissão de apreciação pelo julgado *a quo* de matérias expressamente impugnadas em sua manifestação de inconformidade, correspondentes a glosas de créditos efetuadas pela fiscalização relativas a: (i)

cessão de uso e arquivamento de dados sísmicos; (ii) aluguel de dutos; e (iii) cessão de uso de gasoduto.

No mérito, defende a legalidade da apuração de créditos das contribuições.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Alega-se nulidade da decisão de primeira instância, diante da omissão na análise das matérias referentes às glosas de créditos sobre (i) **cessão de uso e arquivamento de dados sísmicos**; (ii) **aluguel de dutos** e (iii) **cessão de uso de gasoduto**.

Verifica-se que, em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente impugnou expressamente as referidas rubricas. Todavia, da leitura do acórdão recorrido, constata-se que a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil deixou de apreciar tais matérias, não havendo pronunciamento específico a seu respeito.

É cediço que ao julgador é facultado fundamentar suas decisões conforme entender suficiente, não sendo necessário manifestar-se à minúcia acerca de cada um dos argumentos esgrimidos pela parte. Todavia, toda a matéria questionada pelo sujeito passivo deve ser objeto de decisão.

Isso porque o artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972 protege o contribuinte de decisões que não analisam as suas razões da defesa, evitando possível cerceamento do direito de defesa:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.*

Com isso, no tocante a essas rubricas, como as razões da defesa não foram apreciadas pela primeira instância, caracteriza-se nítido cerceamento ao direito de defesa, razão pela qual **SE DECLARA NULO** o Acórdão nº 107-018.220, proferido pela 17ª Turma da DRJ07 na sessão de 18 de janeiro de 2022, por ofensa ao artigo 31, conforme o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

Com efeito, configurada a preterição do direito de defesa no caso concreto, expressamente arguida no recurso em comento, entendo que este colegiado deve declarar a nulidade da decisão recorrida, no que dispõe o art. 61 do mesmo Decreto nº 70.235/1972, verbis:

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Nesse termos, a jurisprudência deste CARF é farta em decisões pela declaração da nulidade da decisão recorrida quando caracterizado, no caso concreto, o cerceamento do direito de defesa, preservando a competência originária da instância de piso para apreciação da reclamação interposta contra o ato decisório do Fisco, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, de modo que o processo deve retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego**